



002244

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

Proprietário: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 21 / 2020

Requerente: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** CNPJ: 77.299.139/0001-02  
Contato: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - contabil@contabilidadeiguacu.com**  
Telefone: **3524 1820**  
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**  
Descrição: **RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.**

\_\_\_\_\_  
**ALEX BRUNO CHIES**  
Protocolista

STF 500.2061 e rplProcessoProtocolo

2779519858\_0301/2020 15:04:15

Anexo: \_\_\_\_\_

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Francisco Beltrão – PR

**Processo n.12197/2019**

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/00, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com base no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de V. Exa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da **Comissão de Licitação e de Despacho de V. Exa.**, fundada nos fatos e fundamentos jurídicos que expõe em seguida.

A Requerente participou da licitação de que trata o Edital de Concorrência n.006/2019, contida neste processo, tendo sido **habilitada** pela Comissão de Licitação em um primeiro momento. Subsequentemente, tendo havido recurso contra sua habilitação, decidiu-se pela sua **inabilitação**.

Contra isso é que ora se insurge.

01 1 

Direito de recorrer.

Consta do PARECER JURÍDICO N.01417/2019, nesta licitação:

*Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelos licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.*

Assim, tendo a Recorrente sofrido alteração de sua posição no certame, eis que **habilitada e, depois, inabilitada**, deve ser respeitado seu direito de **recorrer de tal decisão**.

Aliás, isso é firmemente explicitado no referido PARECER:

*A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109. Inc. I, "a". da Lei no. 8.666/93), sendo que a manutenção da inabilitação da licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.*

Como se vê, **não se atendeu** a tal advertência.

**No mesmo dia**, a Presidente da Comissão, **unilateralmente**, emitiu um Despacho, sem ouvir seus pares, publicou o resultado e, sem aguardar o **prazo recursal**, encaminhou ao Chefe do Executivo, que decidiu pela inabilitação.

Como se vê, onde ficou o direito de defesa, substanciado no direito de recorrer, em relação à inabilitação?

Vale lembrar que, havendo recurso relativo à habilitação, suspende-se o processo, o que significa que, enquanto não resolvida a questão das impugnações – inclusive a da Recorrente – não há como se prosseguir, consoantes estatui a Lei n.8666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

 2 

*1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

É preceito remarcado que a administração pode anular seus próprios atos, segundo matéria da **Súmula do STF (473)**:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”...*

Os vícios que maculam o presente processo podem assim ser elencados:

Desrespeito ao prazo recursal da empresa inabilitada:

O licitante inabilitado conta com prazo recursal de cinco dias úteis. No caso, a inabilitação da Recorrente foi publicada pela Comissão de Licitação no dia 27.12.19. Só em tal data deu-se por **completada a fase** da Comissão, o que significa que o processo ficou paralisado nos cinco dias úteis seguintes, para oportunizar recurso e, com sua interposição, **prosseguir a suspensão**, até decisão daquela fase licitatória.

Não se pode olvidar que o processo licitatório se caracteriza pela segmentação em fases, só se podendo adentrar na etapa seguinte quando concluída a anterior.

Tal prazo **não foi atendido**, uma vez que o processo administrativo prosseguiu.

Decisão do senhor Prefeito Municipal.



O pronunciamento do Chefe do Executivo ocorreu anteriormente ao esgotamento da competência da Comissão de Licitação para exame da fase de habilitação dos licitantes.

A Comissão publicou o resultado final dos recursos em **Edital** do dia **27.12.19** e, contudo, a decisão do sr. Prefeito Municipal ocorreu em data anterior, através do **Despacho** do dia **26.12.19**, o que bem indica a nulidade de tal decisão pois que desatendeu a um dos preceitos que regem o processo administrativo, que é a obediência às suas regras sequenciais, como garantia dos direitos dos administrados.

Em verdade, a conclusão da atividade do **órgão colegiado** somente se dá depois de ultrapassada a fase em que, havendo recurso, pronuncia-se sobre a **manutenção ou revisão** do que havia decidido:

Art.109:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que **praticou o ato** recorrido, a **qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Não houve isso no processo.

Ausência do devido processo legal e da motivação.

O administrado tem direito de ser ouvido e de produzir provas.

Na esteira do art. 5º, LV, da CF, observa-se que o processo administrativo resultou tumultuado, na medida em que suas fases foram atropeladas, como acima se demonstrou, o que importa em sua **nulidade**.

Ademais, ainda outra vez desconsiderou-se o preconizado pelo multirreportado PARECER JURÍDICO da própria Municipalidade:

*No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.*

Pela sequência das datas, comprova-se que o processo sequer retornou à **apreciação do colegiado**, tendo simplesmente atuado a Presidente da Comissão, que não proferiu mínima fundamentação – até porque isso não lhe competia.

Malferida restou, assim, a **Lei 9784/99**, que disciplina os processos administrativos, que preconiza:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.*

Ora, **motivar** é convencer o administrado da justiça da decisão. No caso, diante dos documentos apresentados e, solicitada a diligência, se subsistisse a dúvida, dever-se-ia realizá-la, sob pena de sacrifício de direito.

#### Da nulidade da análise técnica

A complementação da análise técnica é **duplamente nula**: **a)** porque realizada depois do pronunciamento do Chefe do Executivo; **b)** porque firmada por apenas **um dos seus sete membros**.

Com efeito, embora o sr. Prefeito tenha concluído o processo em **26/12**, a incompleta análise técnica complementar só ocorreu em **27/12/2019**.

Houve análise e, após, deveria ser procedida reanálise. Nesta, o que há é a assinatura de apenas **um dos sete** Membros. As datas de tais atos administrativos poderão evidenciar que – através do controle de presença

funcional – sequer estavam em Francisco Beltrão, ou, pelo menos, na Municipalidade.

Do mérito recursal

A Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente alegando a não apresentação de documento comprobatório de execução de sistema de ar condicionado para **ambiente hospitalar** e tampouco comprovou a execução de sistema de ar condicionado por **evaporadoras/condensadoras**, pois o Atestado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste - refere-se à instalação de sistema de ar condicionado tipo split e o atestado fornecido pela Cresol não contempla a tipologia de obra hospitalar.

Constou do Edital:

Nota 1: As quantidades elencadas representam o **limite de até 50%** das previstas em projeto;

Ora, **quanto consta** do projeto, em relação ao “**Centro Cirúrgico**”, em que o sistema de refrigeração será implantado?

Percebe-se o equívoco: estando presente no processo a comprovação de sistema daquele tipo, a única forma de o afastar seria se a Comissão motivasse a decisão, indicando que haveria plena oposição entre aquele sistema da CRESOL e o do **centro cirúrgico** – e não da totalidade do futuro hospital, uma vez que a eventual complexidade **a ele se restringe**.

Ocorre ainda que foram apresentados Atestado e Certidão de acervo técnico do **engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda** que comprovam a execução pelo mesmo de instalações de ar condicionado em **ambiente hospitalar** para a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. A comissão alega que o modelo apresentado foi split. Ou seja, a capacidade foi atingida. A modalidade seria desatendida.

Sucedo que, **consoante Laudo Anexo**, o modelo tipo split também é composto por unidades evaporadoras/condensadoras conforme a exigência editalícia.

Em nenhum momento o edital cita o modelo dos aparelhos de ar condicionado, exigindo apenas que seja composto por unidades evaporadoras/condensadoras (como de fato é), com a quantidade de 105 TR.

A Recorrente apresentou atestado com a unidade em BTU's, totalizando 1.260.000 BTU's, a qual, transformando-se a unidade (divide-se por 12.000) obtem-se 105 TR, atendendo ao Edital.

No item 3.2. do Edital lê-se:

**3.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.**

Como se vê, atendendo à **exigência legal** de estabelecimento do que considera **obra semelhante**, para efeito de aferição de sua **complexidade** atinente à capacidade técnica da empresa e do profissional, o **Edital a especificou** como sendo: "execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria".

Logo, ali não se vê como **exigência tecnológica** nada que pertina ao sistema de ar condicionado.

Exatamente por isso, o **Edital não anunciou** como requisito da **empresa** o aspecto do sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar.

Ao contrário, o Edital, quanto à **capacidade técnica da empresa**, dispôs:

*Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.*

***Sem capacidade mínima exigida***

Desse modo, nenhuma exigência houve, quanto à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, em relação àquele sistema.

Trata-se de **reconhecimento** de que a execução dos serviços de refrigeração não correspondem a algo **relevante**. Se o fosse, ter-se-ia apresentado mínima exigência de capacidade.

Em verdade, como se disse, o edital, cumprindo determinação legal, anunciou o que considerava relevante. Lá não indicou a refrigeração.

Também o **Termo de Referência**, que fundamenta as exigências do edital, ao se reportar à qualificação profissional, diferentemente daquelas do

7 \$



**engenheiro civil**, em que constavam expressamente as quantidades mínimas, **nada apontou como requisito para o engenheiro mecânico**:

Profissional Engenheiro Mecânico (ou outro devidamente habilitado) detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.

Em seguida, como um “jaboti na árvore”, aparece a exagerada exigência quando ao sistema de ar condicionado, tanto que importou em diversos questionamentos à Comissão:

#### QUESTIONAMENTO 2:

- Com relação ao sistema de ar condicionado, o edital solicita um atestado com unidades evaporadoras/condensadoras, para obra hospitalar com centro cirúrgico de no mínimo 100 TR's, conforme item 9.3.3 - g.6 - página 14 do edital, conforme transcrito abaixo.

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico	100 tr (toneladas de refrigeração)

Porém o memorial descritivo, a planilha orçamentária e os projetos, especificam sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's, que é um sistema de expansão indireta, divergindo do atestado requerido, o qual pede um sistema VRF com evaporadoras/condensadora, sendo este um sistema de expansão direta.

Face o exposto acima, solicitamos informar se poderá ser aceito atestado contemplando sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's, especificação esta idêntica à da obra em questão.

**RESPOSTA:** Poderá ser aceito o atestado contemplando sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's desde que o atestado apresente a carga mínima solicitada no edital e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.

Em **NOTA EXPLICATIVA 1**, a Prefeitura esclareceu:

*Poderá além da descrição acima, ser aceito acervo (Atestado de capacidade técnico-profissional e Certidão de Acervo Técnico – CAT) contemplando sistema de água gelada, composto por **Chillers e Fan Coil's** desde que o atestado apresente a carga mínima solicitada no edital (100 tr) e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.*

Mais esclarecedor sobre a **admissibilidade de alternativas**, diante da Impugnação que houve, àquele item do Edital, a Decisão da Prefeitura assim está espelhada:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Estado do Paraná

Tendo em vista a complexidade técnica executiva do sistema de climatização com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo cirúrgico, não se vislumbra a necessidade de ser excluído o acervo nesses termos, já que se tratam de especificações similares ao objeto licitado e considerando que não há obrigatoriedade de ser comprovada a experiência idêntica ao que se pretende executar.

Apenas restou esclarecido, através de Nota Explicativa anunciada a todas as interessadas, que também serão admitidos acervos que disponham sobre a técnica executiva com sistema de água gelada composto por Chiller e Fan Coil's, desde que o atestado apresente a carga mínima exigida no edital (100 tr) e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo cirúrgico.

**Observe-se o que está dito: "NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE SER COMPROVADA A EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE EXECUTAR."**

Por isso a Recorrente apresentou **sistema em Splits**. Se não houvesse essa expressa permissão, a empresa teria procurado profissional engenheiro de outra execução.

Igualmente lê-se nessa Decisão que "**TAMBÉM SERÃO ADMITIDOS ACERVOS QUE DISPONHAM SOBRE A TÉCNICA EXECUTIVA... DESDE QUE SEJA OBRA HOSPITALAR E TENHA 100 tr** "

Como se atesta, houve abertura do leque de possibilidades. **Em momento nenhum se informou a impossibilidade de comprovação do sistema por SPLITS**. Ao contrário, deixou-se assente a não obrigatoriedade de experiência idêntica, **admitindo-se outras técnicas**.

Não foi o que apresentou a Recorrente?

De fato, quanto ao profissional responsável técnico, assim constou do édito:

*g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de*

*direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:*

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <b>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.</b>	100 TR (toneladas de refrigeração)

Atente-se que reporta-se ao item 3.2 do Edital que, como se transcreveu, alude à **“execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.”**

Nem poderia ser diferente, sob pena de se instituir privilégio aos que já executaram centros cirúrgicos.

Assim, os **pontos relevantes** são os relacionados à **estrutura de concreto armado e seu fechamento em alvenaria**. Logo, a obra hospitalar, enquanto obra – nada tem de complexidade anunciada no Edital, tanto que nada se pediu em relação à capacidade **técnica operacional** da empresa.

Por isso, a exigência de quantidade mínima em relação ao sistema de ar condicionado deve levar em conta o princípio da razoabilidade, diante da representatividade do centro cirúrgico em relação à obra e a comprovação que se fez, quanto à obra CRESOL:

Sistema de ar-condicionado VRF com condensadoras e evaporadoras totalizando 322HP (trezentos e vinte e dois horse-power), central smart de controle, rede frigorígena composta por dutos e tubulação de cobre isoladas;

Sistema de renovação e exaustão de ar com 43.020,00 m<sup>3</sup>/h (quarenta e três mil e vinte metros cúbicos por hora);

Sistema de retirada de monóxido de carbono através exaustores e sensores com capacidade de 23.000,00 m<sup>3</sup>/h (vinte e três mil metros cúbicos por hora);

*ATA*

Levando-se em conta o que o Edital anunciou e a proporcionalidade do centro cirúrgico ante a obra, considerando-se que o aspecto técnico, em que tanto se insiste, restringe-se ao centro cirúrgico, não se pode alegar que o sistema de Split seja inadequado ou que não represente alternativa concebível para o todo hospitalar.

Invoca-se, mais uma vez, o princípio da **razoabilidade e o da boa-fé em que deve agir a administração**: por que, no **Termo de Referência** não se fez mínima restrição ao sistema de Split, se hoje é tão comum? Cumprindo àquele **Termo** a exposição das alternativas e a **opção escolhida**, em que momento se indicou que a alternativa por Splits deveria ser excluída na aferição técnico-profissional? Nem lá, nem no Edital há mínima referência a tal impossibilidade, quanto à comprovação de **atividade anterior**.

A certificação do Engenheiro Mecânico CARLOS ALBERTO BREDA comprova que executou:

**2) Ar Condicionado Sistema de Climatização composto por:**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 18.000 BTU/h: 42 unidades;**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 60.000 BTU/h: 06 unidades;**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 48.000 BTU/h: 03 unidades;**

**Sistema de Exaustão composto com coifas e dutos com vazão de 50.000 m<sup>3</sup>/h.**

Examinemos o que dispõe a Lei das Licitações sobre a habilitação técnica do profissional :

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

*§ 1º*

*1 - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

**Características semelhantes** não significam **características iguais**, como se somente quem executou centro cirúrgico poderia se habilitar.

Como não há no processo qualquer demonstração dessa **exigência indispensável** – tem-se que o requisito é de ordem **apenas formal**, sabendo-se que, por razões meramente formais, não se pode inabilitar ou desclassificar licitante. Aliás, isso ressuma evidente quando do questionamento do edital sobre esse aspecto, ainda antes do procedimento da habilitação.



Desse modo, a Lei veda, expressamente, a imposição de **quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. É preciso ver-se que o **item 3.2. do Edital** explicitou o que considera obra de características técnicas similares. Daí que, quando faz referência a “centro cirúrgico”, não significa que somente quem tenha executado centro cirúrgico é que possa se habilitar, sob pena de se ofender o princípio da competitividade. Alguém que tenha executado sistema de ar condicionado dez vezes mais complexo não poderia participar, porque não o fora em **centro cirúrgico**.

Sobre isso, consulte-se o art.30 da Lei de Licitações:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Certamente não há **previsão em lei** de que somente quem executou **centros cirúrgicos** pode participar da execução de outros. Além de que a Recorrente, conforme comprovado, executou centros cirúrgicos.

Embora seja norma aplicável ao **Estado de São Paulo**, por analogia, dada a inexistência de algo específico no âmbito paranaense, vale a pena consultar-se a Resolução n.05/2019, **recentíssima (18.07.2019)** do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que “*Atualiza e aperfeiçoa o repertório de Súmulas de jurisprudência do Tribunal*”, em que se consta:

**SÚMULA Nº 23** - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

O problema dos *quantitativos mínimos* tem a ver, como já se disse, com a **representatividade** que os mesmos têm e daí a possibilidade de serem **irrazoáveis** e, assim, traduzir-se em **exigência nula**. Imagine-se uma obra de 20 prédios de 2 andares cada um e área individual de 2.000 m<sup>2</sup>. A obra seria de 40.000 m<sup>2</sup>. Claramente, quem executa um, tem capacidade técnica para executar todos. Poder-se-ia exigir que somente quem tivesse executado obra semelhante, de 50% ou seja de 20.000 m<sup>2</sup>, poderia ser habilitada?

Dá a **vedação pura e simples de fixação de quantitativos mínimos**. É mister que seja algo complexo e relevante no contexto da obra, admitindo-se qualquer quantitativo. Ora, a execução de sistema de ar condicionado nada tem de tão relevante que não possa estar na habilitação de um engenheiro mecânico que executou obras como as que a Recorrente comprovou no processo.

#### Suprimento de diligência

Como é direito da Recorrente a realização de diligência, pois que **requerida e não indeferida**, para supri-la, **exibe o documento anexo**, que cabalmente afasta qualquer dúvida sobre o atendimento à exigência que a inabilitaria. Essa diligência tanto poderia/deveria ser realizada pela **Comissão**, quanto pelo **Chefe do Executivo**.

De fato, importante atentar para o que preconiza o **§ 3º do art. 43** da Lei de Licitações (*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*), quanto à providência, tanto da **Comissão** quanto da **autoridade superior** a propósito da *“promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”*.

No caso, **autoridade superior** é o **Chefe do Executivo** que, devendo agora decidir, poderá suprir suas dúvidas procedendo diligência e ouvindo técnicos.

Sobre isso, o próprio **Edital** previu, no item 9.3.3:

*OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita in loco.*

Essa providência foi **reafirmada no item 12.2 do Edital**, quando regra que

*“é facultado à Comissão Especial de Licitação **realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original***

*de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.*

Em seara de direito **discrecionário**, sabe-se que se converte em **obrigatório** quando o interesse público o exige, como no caso, pois que uma diligência sanaria qualquer dúvida que, aliás, como o próprio Parecer Jurídico alude, trata-se de matéria técnica.

Além disso, são coisas diferentes, em processo administrativo: **a)** a faculdade de a administração proceder diligência; **b)** o direito de o administrado a requerer **como prova**, caso em que, se não deferida, importará em ofensa ao **direito de defesa**. No caso, houve repetidos **requerimentos** em tal sentido.

Em relação à inabilitação por não atendimento ao item “centro cirúrgico”, é preciso repetir-se que trata-se de obra com características semelhantes ao objeto do Edital aquela comprovada pela Recorrente, pelo que temos que a douta Comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado.

Aliás, nas contrarrazões ao recurso contra sua habilitação, a Recorrente registrou, por se tratar de hospital:

*Isso porque, em relação à falta de Informação quanto ao **ambiente cirúrgico** na CAT apresentada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda (fls. 49/55 constante nos documentos de Habilitação da Recorrida), em que pese não constar à expressão específica “centro cirúrgico”, cumpre esclarecer que o serviço foi realizado neste tipo de ambiente.*

Para espancar qualquer dúvida sobre isso, a Recorrente expressamente, como já afirmou, requereu a realização de audiência, no **exercício legítimo de sua defesa**, diante da equivocada alegação que lhe estava sendo imposta:

*Requer ainda que, caso não sejam acolhidos os documentos de prova anexos junto à presente peça, seja realizada **diligência de vistoria in loco, conforme previsão do Edital.***

Decisões do Tribunal de Contas da União evidenciam esse aspecto:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita** o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei*

*8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU na 1.795/2015-Plenário).*

*"É irregular a desclassificação de licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei na 8.666/1993" (Acórdão TCU no 3.615/2013-Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, S 30º 8.666/1993)". (Acórdão TCU no 3.418/2014-Plenário, sem gritos no original).*

#### TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

Salta à vista a distinção de tratamento entre os licitantes, em evidente tratamento **discriminatório** pra com a Recorrente.

Por isso, invoca-se o **princípio da isonomia**.

Com efeito, não é possível que, a mesma Comissão, aplique a uma empresa uma interpretação e, para a outra, divergente conclusão.

É o que se passa a questionar.

#### CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.

Conforme exigido no item 9.3.3 "g.6" do edital, a Construtora Guilherme Ltda indicou, como responsável técnico o engenheiro mecânico Odair Nicolau Limonta. Entretanto este apresentou vários atestados de capacidade técnica, seguidos da respectiva certidão de acervo técnico que **não atendem ao exigido**.

Vejamos:

- a) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, com quantitativo



referente a instalações de ar condicionado de **45 TR's**. O próprio item 9.3.3 "g.6" solicita a quantidade mínima de **100 TR's**, não permitindo a soma de atestados, conforme Item 9.3.3 " *Nota 2: é vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade técnica profissional*". Portanto este atestado toma-se inútil. No entanto, para a Recorrente o tratamento é outro.

b) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Unimed de Londrina, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de 319,28 TR's. Entretanto o atestado apresentou **selo de autenticidade** número **A025731** e para a Certidão de acervo técnico, o número de autenticidade (que por óbvio deveria autenticá-lo) divergente, sendo o número **A026143**. Essa situação torna nulo o atestado, visto que o mesmo não está acompanhado da Respectiva CAT, conforme exigido em 9.3.3 "g".

c) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de **89 TR's**. Como não é permitido a soma de quantitativos de atestados, este atestado não deve ser considerado.

d) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Universidade Federal da Fronteira Sul, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de 201 TR's. Entretanto a obra em questão trata-se de **bloco de laboratórios** e não de **ambiente hospitalar**, conforme exigido no edital e que não foi aceito, em relação à Recorrente.

Em "RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA" a Comissão considerou "*não haver itens relativos a qualificação técnica que não atendam ao edital*", ignorando todos os fatos supracitados.

A Recorrente alertou tal situação em recurso apresentado, o qual não foi novamente acatado. Em "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO TÉCNICA", a comissão alega que a empresa Construtora Guilherme Ltda atendeu o edital apresentando atestado

em nome de um Engenheiro Civil, pois este teria atribuição de Engenheiro Mecânico (???), conforme decreto federal 23569/1933.

Ocorre que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que regulamenta as atribuições dos profissionais de engenharia, apresenta na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, a discriminação das atividades das diferentes modalidades da engenharia. O Art 1º determina as atividades (01 a 18) a ser executada pelos profissionais de engenharia e os demais determinam a área de atuação. Segundo o art 7º - Compete ao Engenheiro Civil – desempenho das atividades de 01 a 18 do Art 1º, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. Na forma do art 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO - desempenho das atividades 01 a 18 do Art 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistema de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos.

Mais recente, a Resolução 1010/2005 do CONFEA, reafirma as atribuições da Resolução 218/73, discriminando no Anexo II:

- 1.3 – Campo de Atuação do Engenheiro Mecânico
  - 1.3.2 – Termodinâmica Aplicada
    - 1.3.2.02.03 – Condicionamento de Ar
  - 1.3.3 – Fenômenos dos Transportes
    - 1.3.3.02.02 – Transmissão e distribuição de fluídos.

<b>SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA</b>
------------------------------------

No próprio “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO TÉCNICA” a Comissão admite que o profissional Engenheiro Mecânico Alexsandro Volmir Krug, apresentado como responsável técnico, não atendeu ao exigido no item 9.3.3 “g.7”, entretanto habilitou a empresa considerando um atestado em nome de um engenheiro civil, alegando que o mesmo tem atribuições de engenheiro mecânico (???), conforme decreto federal 23569/1933.

Ora, aplicam-se as mesmas Resoluções 218/73 e 1010/05.

Sobre esse assunto, hoje CREA hoje nos enviou o seguinte e-mail:

De: Crea-PR <[faleconosco@creapr.org.br](mailto:faleconosco@creapr.org.br)>  
Enviado: sexta-feira, 3 de janeiro de 2020 15:12  
Para: [marcospagoto@hotmail.com](mailto:marcospagoto@hotmail.com)  
Assunto: Crea-PR Responde 927/2020

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 927/2020, informamos que os Engenheiros Civis não possuem atribuições para responderem tecnicamente por instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e refrigeração. Os Engenheiros Civis podem executar os drenos do sistema de ar condicionado e as instalações elétricas em baixa tensão em que os aparelhos serão ligados. Conforme Deliberação da CEEC (sessão n.º 706, de 01 e 02/02/2010), os Engenheiros Civis possuem atribuições para a execução da TUBULAÇÃO do ar condicionado.

Os Engenheiros Civis não possuem atribuições para responderem tecnicamente por projeto e execução de redes de gases medicinais, ar comprimido e vácuo. A Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC entende que os Engenheiros Civis possuem atribuições para atividades de projeto, execução e manutenção de "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; bem como para efetuar a conversão dos equipamentos para o uso de gás natural (reunião extraordinária n.º 696, realizada dias 10 e 11/08/2009).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM vem decidindo reiteradamente que a responsabilidade técnica pela instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração e ar condicionado pode ficar a cargo de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo com atribuições para Mecânica, Técnico em Mecânica e Técnico em refrigeração e Ar Condicionado. Para responder tecnicamente por projetos e laudos, inclusive elaboração de PMOC é necessário Engenheiro Mecânico

A CEEMM também já decidiu anteriormente que a atividade de projeto de rede de gases encontra-se com entendimento expresso no Manual de Fiscalização da CEEMM, sendo atinente aos profissionais com atribuições para engenharia mecânica.

Atenciosamente,

Crea-PR

Por essas razões,

### **PEDE-SE TRATAMENTO ISONÔMICO,**

não rigor para a Recorrente e tolerância para com as demais. Afinal, o interesse público está em que o máximo de licitantes sejam habilitados, para que haja maior leque de oferta.

### **RISCO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO**

Como é primário, o edital não se sobrepõe à lei. Como corolário, a submissão do licitante a **aspecto ilegal do edital** – não o torna válido. E a nulidade pode ser a qualquer tempo invocada.

Ainda assim, por amor ao princípio de **economia processual**, não se pode dizer que o edital seja nulo. Depende de sua **interpretação**. Só o será se for aceita a interpretação dada pela Comissão no sentido de que, para efeito de comprovação de capacidade técnica do profissional, não se pode considerar o que tenha realizado em sistema Split.

E isso porque deve-se aplicar **interpretação conforme**, isto é, nunca se fez qualquer referência no sentido de ser inadmissível aquele sistema Split. Logo, se for aceito, não será nulo o edital.

Levar-se ao extremo de afastar profissional do gabarito do engenheiro mecânico **CARLOS ALBERTO BREDÁ**, a título de considerar a equivocada interpretação diante dos termos do Edital, no aspecto do sistema de ar condicionado, sobremodo diante de sua ínfima dimensão, se se pensar na amplitude da obra e do reduzido espaço que representa o centro cirúrgico, será provocar-se a análise do **r. Tribunal de Contas da União** que tem sido muito explícito sobre a matéria, por muitos confundida entre a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a capacidade técnica profissional da pessoa física.

Muito recentemente, insiste-se, há poucos dias (16.10.2019), o Plenário daquela Corte de Contas assim decidiu no Acórdão TC-013.578/2019-7:

5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.



5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade.

...22. Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal (“jurisprudência selecionada”) que bem ressaltam essa interpretação:

*“É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado.” (Acórdão 2.303/2015 – Plenário, rel. min. José Mucio).*

*“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012 – Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).*

E a conclusão do v. Acórdão foi no sentido de que:

*exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei.*

Sobre isso, não se pense que haveria necessidade de impugnação do Edital. Trata-se de ato administrativo ilegal. Como se disse, a não insurreição contra o édito não tem o condão de validar ato contrário ao direito.

Para se evitar transtornos maiores, caso a Comissão/Chefe do Executivo não acolham o que aqui se pondera, seria o caso de o Município submeter consulta àquela Corte de Contas, em regime de urgência, eis que envolvidos recursos federais de vulto na obra.

**ANTE O EXPOSTO,**

I.- Tendo sido a Recorrente inabilitada, em respeito ao devido processo legal deve-se obedecer a seu prazo recursal, tal qual o PARECER JURÍDICO sugeriu;

**II.-** O prazo não foi atendido, na medida em que sua inabilitação somente foi anunciada em **27/12/2019** e, contudo, o Prefeito Municipal a inabilitara em **26/12/2019**.

**III.-** O direito a recorrer, como reportado pelo PARECER JURÍDICO, é consequência da inabilitação da Recorrente;

**IV.-** Em verdade, em rigor lógico, a **inabilitação ainda não ocorreu**, na medida em que a manifestação da Comissão somente ocorreu em 27/12, o que torna **inexistente o Despacho do Chefe do Executivo, de 26/12**;

**V.-** A passagem pela Comissão de Licitação é **nula**, porque não decorreu de ato **colegiado** e, sim, apenas da Presidente, bastando compulsar-se o documento para constatar a ausência da assinatura dos demais Membros;

**VI.-** Presidindo o processo administrativo o princípio da **motivação** e estando no processo a comprovação do atendimento à exigência do Edital, que não pode recusar que foi demonstrado o requisito de obra de mesma complexidade, sem o retorno à Comissão de Licitação, haverá nulidade;

**VII.-** Tendo o Edital identificado o que **considerava obra similar**, não há como recusar que as obras indicadas pela Recorrente (CRESOL e HOSPITAL), atendem ao requisito questionado;

**VIII.-** A única forma de não se considerar ilegal o requisito relativo ao "centro cirúrgico" será admitindo obras semelhantes, sobretudo porque sequer se exigiu, em relação à empresa, qualquer comprovação de execução de sistema similar;

**IX.-** A **não realização de diligência**, diante do exposto requerimento da Recorrente e dos documentos que instruem o processo, que permitem a habilitação, se esclarecidos, importa em cerceamento de defesa, quer por preceito legal, quer por previsão no Edital;

**X.-** O **Tribunal de Contas da União** tem considerado ilegal a exigência de requisito mínimo em relação à qualificação profissional, o que sugere seja ouvido, para evitar futuros questionamentos; e

**XI.-** É dever da Administração anular seus atos quando viciados.

#### REQUERIMENTO


REQUER, assim, de V.Exa., a empresa, que seja:

- a.- Recebido o presente Recurso contra inabilitação, reconhecendo estar suspenso o processo;
- b.- Anulado o processo, a partir do PARECER JURÍDICO, devendo atender-se ao lá sugerido, pois que adequado ao sistema normativo;
- c.- Deferida a **diligência**, se ainda necessária para verificar o efetivo atendimento ao questionado requisito, diante do **PARECER TÉCNICO que ora se junta** e que a pode suprir;
- d.- Julgada a **procedência** do presente Recurso, com a **habilitação da Recorrente**, eis que atendidas as exigências do Edital.

T.p.deferimento.


Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2020.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.



---

CONSTRUTORA SUDOESTE  
ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO  
CPF: 297.384.319-72



---

CRENCIADO  
MARCOS VINÍCIUS PAGOTO  
CPF: 010.136.789-90

Cascavel, 03 de Janeiro de 2020.

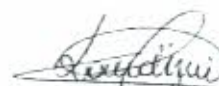
À  
Grupo Serraglio.  
A/C Marcos  
Telefone: 46 3524-1820 – 99105-0852  
Francisco Beltrão – Pr.

**REF.: LAUDO TECNICO**

**SISTEMA DE AR CONDICIONADO**

O Split system significa sistema separado, ou seja, o condicionador de ar possui duas unidades, sendo uma unidade interna evaporadora e a outra a unidade externa condensadora interligados entre si.

Atenciosamente,



Assinatura Contratado

Claudinei Alves de Pontes  
Eng.º Mecânico/Telecom. – CREA-PR 89171/D-PR  
45 9 9126-4646 – 3035-4434



**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

PROCESSO N.º : 21/2020  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**I RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA insurgindo sobre a alteração de sua posição no certame de habilitação para inabilitada em decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 27 de dezembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Alega, em apertada síntese, descumprimento de prazo de cinco dias úteis sendo dirigido à autoridade superior e o Despacho do Sr. Prefeito Municipal ter ocorrido na data de 26.12.2019 indicando nulidade da análise técnica, alegando ainda que a Comissão não retornou o processo à apreciação do colegiado em tempo hábil tendo este firmado a complementação da análise técnica em 27.12.2019 assinado por apenas um representante da equipe técnica constituída.

Insurge ainda contra o entendimento da equipe técnica da Comissão com relação ao sistema de ar condicionado conforme exigido no item 9.3.3 – g.6 do edital, observando que o edital em momento nenhum informou da impossibilidade de comprovação técnica do sistema por SPLITS.

Ademais, questiona a habilitação das licitantes: 1 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 2 – SIAI. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, alegando tratamento discriminatório para com a recorrente.

Por fim REQUER que seja: a) Recebido o presente recurso, b) Anulado o processo a partir do Parecer Jurídico, c) Deferida diligência necessária a verificar o atendimento técnico.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO, CPF nº 297.384.319-72, representante legalmente constituído da CONSTRU-

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



TORA SUDOESTE LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame, contudo, não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 27/12/2019 (sexta-feira) com devidas publicações na data de 30/12/2019 (segunda-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 07/01/2020; observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/01/2020 às 16h04min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

### 3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### 4 PRECLUSÃO MATERIAL

Ressalta-se que são inoportunas as insurgências quanto às licitantes 1 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 2 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pois, conforme consta no Parecer Jurídico nº 1418/2019: "A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, para as quais houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, "a", Lei nº 8.666/93), sendo que a manutenção da habilitação e inabilitação das demais licitantes configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito".

### 5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º. do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

<sup>2</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."





(B) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso, brevemente expostas acima;

(C) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 07 de janeiro de 2020.

  
**NILÉIDE T. PERSZEL**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019**



002271

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

## PROTOCOLO

Processo: 40 / 2020

Requerente: **EXXA CONSTRUTORA LTDA** CNPJ: 03.618.474/0001-90  
Contato: **EXXA CONSTRUTORA LTDA - BRUNO@EXXACONSTRUTURA.COM.BR**  
Telefone: **41988011007**  
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**  
Descrição: **RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
DANIELA RAITZ  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA N. 006/2019 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PARANÁ.**

**EXXA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.474/0001-90, na Rod. Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12475, sala 73, CEP 83.323-410, Centro, Pinhais- PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, da Lei 8666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a ora recorrente, publicada em 27.12.2019, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se na origem de procedimento licitatório objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006/2019, PROCESSO Nº 832/2019, para Contratação da **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde**, no município de Francisco Beltrão-Paraná.

A recorrente foi inicialmente habilitada conforme Edital de Habilitação de 29/11/2019, que assim dispôs:

A presidente da Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 527/2019, de 07/11/2019, torna público a rerratificação do RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO da licitação, conforme fundamentos especificados em relatório anexo:

**LICITANTES HABILITADAS:**

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
02	SIAL CONSTRUÇÕES CIMS LTDA	80.359.771/0001-08
03	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.798/0001-00
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90
05	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
06	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIMS S/A	77.581.402/0001-32

Contudo, após a interposição de Recursos Administrativos pelos demais licitantes, houve a inabilitação da ora recorrente, conforme edital abaixo:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.263,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:


Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.561.402/0001-32

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.898.913/0001-64
03	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 07 de janeiro de 2020 às 09 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plantão de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 838/2019.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

  
NILSEDE T. PERSZEL  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria Municipal nº 527/2019

Houve em seguida, no dia 27/12/2019, rerratificação deste Edital, conforme o seguinte Edital, tendo sido designado o dia 08/01/2020, às 14h para a abertura dos ENVELOPES N. 02 contendo as propostas de preço das licitantes habilitadas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões e relatório complementar, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:


Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32
05	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.898.913/0001-64

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
03	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 08 de janeiro de 2020 às 14 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plantão de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

Francisco Beltrão, 27 de dezembro de 2019.

  
 NILEIDE T. PERSZEL  
 Presidente da Comissão Especial de Licitação  
 Portaria Municipal nº 527/2019

E a tanto, utiliza-se a administração pública municipal dos seguintes fundamentos para inabilitação da ora recorrente:

**(i) RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise da revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m<sup>2</sup> de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigul de Oftalmologia, conforme acervo técnico 001724/2008, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área de edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

**(ii) PARECER JURÍDICO N. 1419/2019**

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m<sup>2</sup> tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso par ao fim de inabilitar a Recorrida.

E isso porque, dispõe o Edital da concorrência N° 006/2019, PROCESSO N° 832/2019, o seguinte quanto à qualificação técnica do atestado de capacidade técnico-profissional:



**9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:**

(...)

- g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

- g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m <sup>2</sup> de área

Assim, acolhendo integralmente o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico, a decisão da **PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO** foi pela **INABILITAÇÃO** da ora recorrente EXXA CONSTRUTORA LTDA.:

## DESPACHO

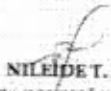
PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO  
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12128/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1418/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, no processo licitatório - CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1418/2019 de PROVIMENTO PARCIAL, do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a Recorrente, bem como para REFORMAR a decisão para INABILITAR a Recorrida **EXXA CONSTRUTORA LTDA**.

Encaminhado ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.

  
**NILDE T. PERSZEL**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**:

DESPACHO N.º 379/2019

PROCESSO N.º : 12120/2019  
 RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
 RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e OUTRAS  
 LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 006/2019  
 OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL  
 ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUETTER LTDA do certame relativo ao edital de concorrência n.º 006/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1418/2019, além das previsões do edital de licitação, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e, no mérito decido pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para INABILITAR a Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.7 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.

  
 Cleber Santana  
 Prefeito Municipal

Portanto, a ora recorrente – **EXXA CONSTRUTORA LTDA** - restou inabilitada no certame licitatório na modalidade Concorrência n. 006/2019, razão pela qual interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO INERENTE AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme dispõe o §2º, do art. 109 da Lei n. 8666/93 o presente recurso administrativo por **referir-se à inabilitação do licitante possui efeito suspensivo**. Confira-se o texto da Lei:

Capítulo V  
 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

*(...)*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Portanto, restam **suspensos os efeitos da decisão que inabilitou a empresa EXXA até que se resolva o presente recurso, devendo a ora recorrente participar da próxima etapa do procedimento licitatório marcado para 08/01, às 14h.**

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se o disposto no art. 37, XXI, da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.*

Destaca-se, ainda, o disposto no §3º, do art. 44, da Lei 8.666/93:

***“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

Assim, dispõe o artigo 30 da Lei n. 8665/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*(...)*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O objetivo da referida norma acima transcrita, como se extrai de sua clara redação, é a demonstração, por parte da empresa proponente, de que reúne toda a capacitação técnica, a qual contempla não somente a capacidade técnico-profissional, mas também a capacidade técnico-operacional, sendo a distinção entre tais espécies primordial ao presente caso.

Explica-se.

A capacidade técnico-profissional concerne ao quadro de funcionários da empresa proponente – que pode ser demonstrada pela utilização de acervo técnico-profissional –, ao passo que a capacidade técnico-operacional se relaciona a sua estrutura corporativa, o que envolve outros elementos além da capacidade de seu corpo técnico.

Ambas as comprovações podem ser exigidas pela Administração Pública, uma vez que demonstram aptidões diversas, mas complementares.

A respeito desta distinção, é oportuno o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666/1993, acatara distinção entre duas facetas da “experiência anterior”. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência profissional quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia. (...) A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração*



*Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualidade técnica-profissional" para indicar a existência, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviço à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."*

Devidamente aclarada a diferença entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, necessário DESTACAR que o Edital de Licitação expressamente requer **para fins de qualificação técnica-profissional a comprovação de quantidade mínima de serviços executados** em total desrespeito às normas previstas no inciso I do §1º do art. 30, e art. 44 da Lei 8666/93.

Vejamos o disposto no Edital:

### 9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

- g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

- g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m <sup>2</sup> de área

**E com base EXCLUSIVAMENTE nesta ilegal exigência do Edital é que houve a fundamentação para inabilitação da ora recorrente. Confira-se:**

- (i) **RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação da capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda o edital exige 2.500,00m<sup>2</sup> de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigui de Oftalmologia, conforme acervo técnico 001724/2008, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área da edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

## (ii) PARECER JURÍDICO N. 1419/2019

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de *instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)*, prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m<sup>2</sup> tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso por ao fim de inabilitar a Recorrida.

Houve, portanto, a inabilitação da ora Recorrente ante **a ausência de descrição de quantidade mínima de serviço executado no atestado de capacidade técnico-profissional apresentado em nome de Geacir Celestino Damiani. E isso com base em exigência ilegal contida no Edital de licitação!**

Veja-se abaixo o atestado técnico apresentado pelo profissional da ora recorrente:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

### GEACIR CELESTINO DAMIANI

Carteira Profissional: PR-10611/D

Acervo Técnico Nº.: 16104/2011

RNP Nº.: 1705113583

Protocolo Nº.: 2011/00337445

ART Nº.: 3038217191 0..... Registrada: 20/03/2006.....  
 ART Co-Respons.: ..... ART Vinculada: .....  
 Empresa Executora.: DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.....  
 Contratante(s): CLINICA BARIGUI DE OPTALMOLOGIA - CNPJ/CPF:  
 74962019000107.....  
 Tipo de Contrato.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....  
 Atividade Técnica.: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....  
 Área de Competência.: SERVIÇOS TEC PROFISSIONAIS EM METALURGIA.....  
 Tipo de Obra/Serviço.: OUTRAS ATIVIDADES NA MODALIDADE MECÂNICA-METALURGIA..  
 Serviço Contratado.: PROJETO.....  
 EXECUÇÃO.....  
 MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO.....  
 Dimensão.: 35,00 PONTO..... Área Existente: 0,00 PONTO.....  
 Área Ampliada.: ..... Área de Reforma: .....  
 Local da Obra.: AV. CANDIDO BARTMANN, 1740 PARQUE BARIGUI.....  
 Município/Estado.: CURITIBA/PR.....  
 Data de Início.: 10/12/2005..... Data de Conclusão: 20/03/2006.....  
 Documento de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....  
 Descrição Compl. Serv.: INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE QUATRO REDES DE GASES  
 MEDICINAIS COMPLETAS PARA ATENDER INSTALAÇÕES DE  
 SALAS DE CIRURGIAS.....  
 Observação.: .....



## ATESTADO

Atestamos que a empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida à rua Ayrton Senna da Silva, 1404 - Pinhais / PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.618.474/0001-90, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Glaucir Celestino Damiani, CREA / PR 10611/D, projetou e executou Serviços de rede de gases medicinais para atender a Clínica Barigui de Oftalmologia, localizada à Av. Cândido Hartmann, 1.740, na cidade de Curitiba / PR.

Os serviços foram executados dentro das especificações e prazos contratados.

Curitiba, 20 de Março de 2006.

Dr. Pedro Modesto Piccoli  
Diretor

Elucidando o tema da ilegalidade de exigência de quantidades mínimas de serviços executados no atestado de capacidade técnica-profissional já dispôs o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, Acórdão 1706/2007-Plenário, data da sessão 22/08/2007, Relator RAIMUNDO CARREIRO:

**Enunciado**

*A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993).*

:

"(...)

10. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional,

*mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto lícito' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.*

*13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.*

*14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.*

*15. Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.*

*16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto lícito' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.*

*17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.*

*18. Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame. (...)"*

Também em outras decisões o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** corroborou o entendimento de que a capacidade técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações licitadas, **não autorizando a exigência de quantidade mínima**

**executada pelo profissional.** Nesse sentido o Acórdão do TCU n. 1636/2007 – Plenário, data da sessão 15/08/2007, Relator: UBIRATAN AGUIAR

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.** 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.*

Nesse sentido também é a jurisprudência do TJPR:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE EXCLUÍDO EM FASE DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO QUE NÃO TERIA SIDO ATENDIDA PELA PARTE. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO RECORRENTE E TAMBÉM SUSPENDER O CURSO DO CERTAME, ATÉ DECISÃO FINAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETAR EM PREJUÍZOS E EM POSSÍVEIS NULIDADES DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ANTE A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE SE DISTINGUE EM OPERACIONAL E*



PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE SE PREVEREM EXIGÊNCIAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 30, DA LEI N.º 8.666/93), APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA É DE FORMA LIMITADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUE SE COMPROVA PELA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA PARTE INTERESSADA NO CERTAME, INDICADO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 27, INC. II, E INC. I, DO §1º, DO ART. 30, CAPUT, E INC. II, DA LEI N.º 8.666/93. **VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO (§5º, DO ART. 30, DA LEI).** SENTENÇA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034240-11.2017.8.16.0030 – f. 2 MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. MEROS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO TAMBÉM SANADOS EM REEXAME. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL (TJPR - 4º C.Cível - 0034240-11.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018)

Portanto, **a decisão pela inabilitação da ora recorrente ante a exigência de quantidade mínima de serviços executados para comprovação de capacidade técnica-profissional implica em frustração ao caráter competitivo de licitação, é absolutamente ilegal, abusiva e contrária aos princípios mais básicos da administração pública!**

Conforme ensinamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, no que pertence às restrições abusivas ao direito de licitar:

“A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. (...) **A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.**”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed. Aide Editora, fl. 181).

No mesmo sentido as lições do Ministro José Delgado.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE.

1. No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.

2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário do anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios compartimentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade

3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção.

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade."

(STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. Min. José Delgado,

DJU 09.03.1998)

Portanto, é ilegal a decisão que inabilitou a ora recorrente, uma vez que a exigência contida no edital ao exigir quantidade mínima no atestado de qualificação técnica-profissional contraria frontalmente permissivo legal.

Assim, claros são os riscos de danos à recorrente, à sociedade e à própria administração pública, uma vez que se trata de procedimento licitatório eivado de vícios e ilegalidades inadmissíveis!

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, **REQUER-SE** à Comissão a reconsideração da decisão que inabilitou **EXXA CONSTRUTORA LTDA** no certame. Caso não seja este o entendimento da d. Comissão, **REQUER-SE**, seja encaminhado o presente recurso à d. Autoridade superior competente para que conheça do presente recurso e julgue pela sua procedência, nos termos da fundamentação exposta.

Destaque-se que o presente recurso administrativo, por se **referir à inabilitação do licitante, possui efeito suspensivo**, nos termos do §2º, do art. 109, da Lei 8666/93, restando, portanto, **suspensos os efeitos da decisão que inabilitou a empresa EXXA até que se resolva o presente, devendo a ora recorrente participar da próxima etapa do procedimento licitatório marcado para 08/01, às 14h.**

De Curitiba para Francisco Beltrão, 06 de janeiro de 2020.



BRUNO L. JAMISON  
EXXA CONSTRUTORA LTDA.

ECT - EMP. BONS DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 AS - 36301523 - AC JOAO NEGRÃO  
 CLUSTERA - PR  
 CNPJ - 04028076278578 Ins. Est. - 012697261  
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: CONSTRUTORA CAMIASSI LTDA  
 CNPJ / CPF: 03678474000190  
 Doc. Post: 95687181  
 Contrato: 9912345256 Doc. Adm: 14072656  
 Centro: 3873914

Movimento: 08/01/2020 Hora: 11:11:58  
 Caixa: 98917383 Matrícula: 85539613  
 Lançamento: 017 Atardimento: 00007  
 Modalidade: A Fatura: 10 Trinquete: 1759107857

DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO (R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30*
Valor de Porta (R\$)		24,30
Doc. Destino: 85601-030 (PR)		
Peso real (KG): 0,107		
Peso Tarifado: 0,107		
OBJETO: 00420523941BR		
PE - 2 ED - S ES - N		
Núm. Documento: 832/2019		
N.º Processo: 832/2019		
Origem Destino: MUN DE FRANCISCO BELTRÃO		

TOTAL DO ATENDIMENTO (R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado (R\$)  
 No caso de objeto com valor,  
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não  
 ES - Entrega sábado - Sim/Não  
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não

**A FATURAR**

Reconheço a prestação dos serviços acima  
 prestados, e/ou qual(is) passarei mediante  
 apresentação de fatura de valores constantes  
 desta comprovante podendo sofrer variações de  
 acordo com as cláusulas contratuais  
 Nome: RG:  
 Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS DIRET

Garha tempo!  
 Baixe o APP de Pré-A  
 Tenha sempre em mãos  
 este comprovante. P  
 os Correios.  
 VIA-CLIENTE



**SPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA N.  
 NCISCO BELTRÃO-PARANÁ.**



Dirca de Fatma C. Melo  
 Agente de Correios - Adv. Comercial  
 Matrícula: 8.562.961-1

11/11/19

**ISTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,  
 474/0001-90, na Rod. Deputado João Leopoldo Jacomei,  
 Centro, Pinhais- PR, vem, respeitosamente a presença de  
 ), da Lei 8666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
 ra recorrente, publicada em 27.12.2019, pelos motivos de

nto licitatório objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°  
 para Contratação da **Construção do Hospital Geral**  
**ão Especializada em Saúde**, no município de Francisco

ada conforme Edital de Habilitação de 29/11/2019, que

de Licitação, designada através da Portaria nº 527/2019, de  
 ratificação do RESULTADO DO JULGAMENTO DA  
 s fundamentos especificados em relatório anexo.

DA LICITANTE	CNPJ nº
02 SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	77.299.139/0001-02
03 CONSTRUTORA GUETTER LTDA	80.359.771/0001-09
04 EXXA CONSTRUTORA LTDA	77.625.796/0001-00
05 CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	03.618.474/0001-90
06 JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	00.220.057/0001-04
	77.591.402/0001-32



**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

PROCESSO N.º : 40/2020  
RECORRENTE : EXXA CONSTRUTORA LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**I RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA insurgindo sobre a alteração de sua posição no certame de habilitação para inabilitada em decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 27 de dezembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese: ser ilegal a decisão que inabilitou a ora recorrente, uma vez que a exigência contida no edital ao exigir quantidade mínima no atestado de qualificação técnica-profissional contraria frontalmente permissivo legal. (item 9.3.3 "g.7").

Cita: "*entendimento legal de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações editalícias, não autorizando a exigência de quantidade mínima executada pelo profissional...portanto tal exigência de quantidade mínima de serviços executados para comprovação de capacidade técnica-profissional implica em frustração ao caráter competitivo de licitação, é absolutamente ilegal, abusiva e contrária aos princípios mais básicos da administração pública*"...

Por fim, REQUER à Comissão a reconsideração da decisão que inabilitou EXXA CONSTRUTORA LTDA no certame, para a sua participação na próxima etapa. No caso de entendimento contrário, requer-se que seja encaminhado o recurso à autoridade superior competente para que conheça do presente recurso e julgue pela sua procedência, nos termos da fundamentação exposta.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. BRUNO R. DAMIANI, representante legalmente constituído da EXXA CONSTRUTORA LTDA, que participa do

---

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame, contudo, não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 27/12/2019 (sexta-feira) com devidas publicações na data de 30/12/2019 (segunda-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 07/01/2020; observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/01/2020 às 14h36min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

### 3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante EXXA CONSTRUTORA LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### 4 CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

(B) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso, brevemente expostas acima;

(C) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 07 de janeiro de 2020.

**NILEIDE T. PERSZEL**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019**

---

<sup>2</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."